



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Secretaria de Governo**  
**Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor**

---

**RECOMENDAÇÃO ROCON Nº 1/2018**

**A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-ITAJUBÁ** – por seu coordenador adiante assinado, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 55, §§1º, 3º e 4º; art. 106, III e VII, da Lei Federal 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor); art. 4º, I e II; art. 5º, do Decreto Federal 2.181/97; art. 3º, da Lei Municipal 1.976/94, e:

CONSIDERANDO que o Procon-Itajubá, enquanto órgão de defesa do consumidor, tem por princípio observar e fazer cumprir os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, entre os quais o de atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, por meio da ação governamental protetiva e de iniciativa direta;

CONSIDERANDO o momento sensível em que o País se encontra em decorrência da recente paralisação dos caminhoneiros e a crescente preocupação com a elevação, de forma excessiva, dos preços de diversos produtos, a exemplo do que ocorreu em várias localidades do país;

CONSIDERANDO que esse aumento de preços representa **prática abusiva** e é condenado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que proíbe aos fornecedores exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, e elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços (art. 39, incisos V e X, da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer conforme o caso, nas mais diversas **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa (Lei n.º 8.078/90, art. 56);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Secretaria de Governo**  
**Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor**

---

CONSIDERANDO que o acordo para a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas é **crime contra as relações de consumo**, punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Lei n.º 8.137/90, art. 4º, II, “a”);

CONSIDERANDO que é **crime contra a economia popular**, punido com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício; (Lei n.º 1.521/51, art. 3º, inciso VI);

CONSIDERANDO que é crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (Lei n.º 1.521/51, art. 4º, letra “b”);

**RESOLVE:**

I – RECOMENDAR aos fornecedores de gêneros alimentícios em geral, principalmente supermercados, mercados, mercearias, varejões e panificadoras, que se **abstenham** dessas condutas infrativas, sob pena de terem contra si formulados pedidos de instauração de procedimento de investigação criminal junto ao Ministério Público ou de inquérito policial, com escopo de apurar eventuais crimes cometidos contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/1990) e contra a economia popular (lei n.º 1.521/1951), sem prejuízo dos respectivos processos administrativos para imposição de sanções administrativas aplicáveis por este Procon;

II – RECOMENDAR, também, em caso de adoção de vendas de produtos com **limites quantitativos**, baseados em justa causa (problemas de abastecimento devido às paralisações de transportadores nas rodovias), que tal decisão seja comunicada a este Procon, e seja **comunicada ostensivamente aos consumidores**, por meios físicos, dentro do estabelecimento; que as quantidades definidas sejam razoáveis, suficientes para a subsistência humana durante ao menos uma semana;

III – ALERTAR, por fim, que o **não cumprimento** das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas cabíveis, no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos dos consumidores, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**  
**Secretaria de Governo**  
**Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor**

---

Encaminhe-se ao Setor de Fiscalização deste Procon, para a adoção das medidas referentes ao monitoramento do cumprimento da presente recomendação.

Divulgue-se. Itajubá-MG, 28 de maio de 2018.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon